

LAUDO PERICIAL

Processo 0007218-85.2016.8.19.0205

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: HENDREW LARRY SANTOS DA SILVA
Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

Em 19/02/2016, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A impetrou a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra HENDREW LARRY SANTOS DA SILVA, alegando mora em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 03/11/2015 e garantido por Alienação Fiduciária. Dentre o que requer o Autor está a citação do demandado para efetuar o pagamento da dívida pendente, demonstrada em planilha anexa à Inicial.

Inicial, fls. 3/7.
Demonstrativo de débito, fl. 7.
Contrato, fls. 22/25.

Na Contestação, fls. 89/126, o Réu alega que há no contrato: cobranças ilegais e excessivas praticadas pelo Autor que descaracterizam a mora do Réu; juros (contratual e de mora) estipulados de forma abusiva, acima do patamar fixado no mercado; cobrança ilegal de taxas e tarifas; capitalização de juros/anatocismo; cumulação ilegal de encargos de mora e excesso de execução pela falta do abatimento proporcional dos juros nas prestações vincendas.

Dentre o que requer estão a purga da mora no valor das prestações em atraso, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês; que sejam declaradas nulas as cláusulas que entende ser abusivas e a devolução em dobro de valores indevidamente pagos.

Boleto de cobrança, fl. 133.

Em Réplica, fls. 141/156, o Autor ressalta que a inadimplência contratual foi expressamente confessada pela parte autora, ratifica os termos contratuais e alega que a capitalização de juros é permitida e que não há limitação legal para a prática de juros remuneratórios.

Gratuidade de Justiça deferida na Decisão de fl. 172.
Quesitos do Réu, fls. 185/186 e 266/267.
Nomeação deste perito, fl. 255.
Honorários periciais homologados no Despacho de fl. 288.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pelo Réu e o ponto controvertido fixado pelo Juízo na fl. 172 e abaixo transcrito:

“Fixo como ponto controvertido a configuração da mora; a prática de anatocismo e a cobrança de valores em desacordo com o pactuado.”

Não há quesitos apresetados pelo Autor.

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.5. Análise Pericial

2.5.1. Informações Contratuais

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário para financiamento de veículo, fls. 22/25, de onde se extrai:

Número	0967249698
Data da Contratação	03/11/2015
Total Financiado	R\$ 31.290,68
Quantidade de Parcelas	48
Valor da Prestação	R\$ 1.100,72
Juros Remuneratórios - a.m.	2,35%
Juros Remuneratórios - a.a.	32,09%
Vencimento da 1ª Parcela	03/12/2015

Descrição	R\$
Valor do Bem	43.900,00
Valor da Entrada (-)	15.000,00
Valor Líq. Crédito (=)	28.900,00
Seguro (+)	1.011,50
Tarifa de Cadastro (+)	495,00
IOF (+)	884,18
Valor Total Financiado (=)	31.290,68

2.5.2. Juros Contratuais (Remuneratórios)

A taxa de juros usada no cálculo da prestação mensal foi de 2,346493% a.m. (32,091717 % a.a.), consonante com o contrato e 19,719% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,96% a.m.) para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2015).

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/11/2015 a 30/11/2015	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
nov/2015	1,96
Fonte	BCB-DSTAT

2.5.3. Capitalização dos Juros e Anatocismo

A cláusula abaixo transcrita evidencia o método de cálculo utilizado pelo Banco Autor para apuração do IOF e, por conseguinte, o sistema de amortização utilizado.

“Forma de Pagamento

.....
O cálculo do IOF mencionado no Quadro Resumo -
III - 11 - Valor do IOF será calculado sobre as parcelas, obtidas com base no sistema de amortização decrescente.” (grifei)

De pronto se verifica que a Instituição Financeira não adotou o Sistema de Amortização Francês, conhecido como Tabela Price, pois nele as amortizações são crescentes.

Foi utilizado como sistema de amortização do contrato o **coeficiente de financiamento de série não periódica**, no qual ocorre a capitalização mensal dos juros e há parcelas cujos juros embutidos são inferiores à totalidade dos juros do período, ocorrendo assim a prática do anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

2.5.4. Encargos Moratórios

O termo contratual (fls. 22/25) estabelece os seguintes encargos a incidir na parcela que não for paga até a data de vencimento:

“Consequências do Atraso no Pagamento

Ocorrendo *impontualidade no pagamento, incidirão encargos por atraso de pagamento, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios que incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão devidos:*

- *juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor de principal acrescido dos juros remuneratórios;*
- *multa de 2% aplicada sobre o total da dívida, assim considerada o principal, juros remuneratórios e juros moratórios.*

Sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios, estou ciente de que, em caso de atraso, o Credor poderá declarar o vencimento antecipado da dívida.”

Em outro ponto, estabelece:

“Encargos Remuneratórios

Os encargos remuneratórios, assim consideradas as obrigações acessórias da dívida, são aqueles indicados no Quadro Resumo - V - I - Encargos Remuneratórios (juros da operação), sendo a Taxa de Juros Efetiva Anual obtida aplicando-se a regra de capitalização mensal dos juros convencionados livremente pelas partes, considerado o período de 12 (doze) meses.”

A taxa de juros efetiva (juros da operação) informada no quadro supracitado é de 2,35% a.m.

No boleto de fl. 133 foram inseridas as seguintes instruções para a cobrança desses encargos:

APOS O VENCTO, PÁGTO NO BRADESCO ATE 13/12/2015
COM ENCARGOS ABAIXO
MULTA..... R\$ 22,01
MORA-IMP.P/DIA DE ATRASO R\$ 1,22

A mora no valor de R\$ 1,22 imposta por dia de atraso corresponde aos juros remuneratórios de 2,35% a.m. e aos juros de mora de 1% a.m., aplicados sobre o valor da parcela (R\$ 1.100,72) e somados.

(Valores em Reais)

Valor da Parcela	Juros Remuneratórios (2,35% a.m.)		Juros Moratórios (1% a.m.)		Juros Cobrados no Boleto por Dia de Atraso
	% a.d.	Valor Diário	% a.d.	Valor Diário	
1.100,72	0,0783	0,86	0,0333	0,36	1,22

Desse modo, resta comprovado que a taxa de juros remuneratórios de 2,35% a.m. é única para qualquer fase do contrato (transcurso normal ou inadimplência), tal como se depreende da leitura das cláusulas supracitadas.

No demonstrativo que instrui a Inicial, fl. 7, o débito foi apurado com juros remuneratórios de 12% a.m., que equivale a 5,11 vezes a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato (2,35% a.m.) e no cálculo do valor diário constante nas instruções do boleto.

(Valores em Reais)

Data de Vencimento	Data do Cálculo	Dias de Atraso	Parcela	Juros Remuneratórios (12% a.m.)	Juros Moratórios (1% a.m.)	Total dos Juros na Inadimplência	Juros Cobrados
03/12/2015	16/02/2016	75	1.100,72	330,21	27,51	357,72	357,71
03/01/2016	16/02/2016	44	1.100,72	193,72	16,14	209,86	209,85
03/02/2016	16/02/2016	13	1.100,72	57,23	4,76	61,99	62,00

Tanto no boleto quanto no demonstrativo, a multa e os juros (remuneratórios e moratórios) incidiram somente sobre o valor da parcela em atraso.

Nos encargos de inadimplência, as taxas foram aplicadas na forma simples, não havendo portanto capitalização de juros ou anatocismo.

Não há previsão contratual para comissão de permanência e correção monetária, tampouco foram identificadas a cobrança desses encargos.

Não houve o efetivo pagamento de encargos de inadimplência, visto que nenhuma parcela foi quitada até a data da Inicial.

2.5.5. Cálculos Efetuados

As planilhas que evidenciam os cálculos efetuados são:

Apêndice I – Evolução Prevista

Apêndice II – Apuração do Saldo Devedor em 19/11/2015

Resta incontroverso que, até a data da Inicial, nenhuma parcela foi quitada.

Nas prestações vincendas, cobradas no demonstrativo de débito, fl. 7, foi realizada a redução proporcional dos juros conforme prevê a cláusula abaixo transcrita:

“Antecipação de Pagamento

Estou ciente de que poderei antecipar, total ou parcialmente, o pagamento da presente CCB, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sendo que, nos financiamentos com pessoas físicas, micro e pequenas empresas, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará a taxa de desconto igual a taxa de juros pactuada nesta CCB.”

Seguindo os mesmos parâmetros usados pelo Autor (base de cálculo dos encargos de mora somente o valor da parcela e juros remuneratórios de 12% a.m.), foi apurado no Apêndice II o saldo devedor de R\$ 34.520,51 em 19/11/2015, divergente em centavos do valor devido apresentado pelo Autor no demonstrativo de débito que instrui a Inicial (R\$ 34.520,43), fl. 7, em decorrência de arredondamentos.

Para subsidiar a decisão do Juízo, também foi apurado no Apêndice II o saldo devedor com juros remuneratórios de 2,35% a.m. na inadimplência, mantendo-se os demais parâmetros. Nessa hipótese, o valor devido é de R\$ 34.053,14.

Em ambos os valores apurados, foi computada a quantia de R\$ 22,80 a título de “Despesas Processuais”, incluído no débito apresentado pelo Autor, embora não tenha sido identificado expresse dispositivo contratual para essa cobrança.

3. QUESITOS E RESPOSTAS

3.1. Quesitos do Réu (fls. 185/186)

1) Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato;

RESPOSTA: A taxa de juros usada no contrato foi de 2,346493% a.m.

2) No mesmo período, qual foi a taxa de juros remuneratório praticada pelo mercado;

RESPOSTA: A taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN foi de 1,96% a.m. para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2015).

3) Qual foi a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;

RESPOSTA: A taxa SELIC do mês em que foi pactuada a operação em lide (11/2015) foi de 1,06% a.m.

4) Se as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobradas estão na média das taxas praticadas pelo mercado no período, informando detalhadamente os valores máximo e mínimo praticados no mercado;

RESPOSTA: A taxa de juros usada no financiamento foi de 2,346493% a.m. e é 19,719% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,96% a.m.) para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2015).

O BACEN não informa os valores máximo e mínimo das médias que divulga, tampouco dispõe de taxa média para juros moratórios.

5) Se existiu a cobrança de valores acrescidos de juros ademais;

RESPOSTA: No demonstrativo de débito, fl. 7, foram cobrados os valores das parcelas vencidas acrescidos dos juros remuneratórios de 12% a.m., dos juros moratórios de 1% a.m. e da multa de 2%.

6) Informar se houve a cobrança de capitalização de juros nos termos da Medida Provisória 217036/2001, diante da suspensão de sua eficácia pela ADIN 2316;

RESPOSTA: No instrumento pactuado está contida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, cuja conformidade aos termos da Medida Provisória 217036/2001 é questão de mérito, de decisão exclusiva do Juízo.

7) Informar se a Instituição Financeira praticava a chamada “taxa anual efetiva global” (TAEG);

RESPOSTA: A taxa anual efetiva global (TAEG) mede o custo do crédito para o tomador. O instrumento pactuado utiliza o Custo Efetivo Total (CET) para essa finalidade.

8) Informar sobre os valores de todas as cobranças acessórias feitas na concessão do crédito, como tarifa de abertura de crédito ou outras, informando seus valores;

RESPOSTA: O valor financiado possui a seguinte composição:

Descrição	R\$
Valor do Bem	43.900,00
Valor da Entrada (-)	15.000,00
Valor Líq. Crédito (=)	28.900,00
Seguro (+)	1.011,50
Tarifa de Cadastro (+)	495,00
IOF (+)	884,18
Valor Total Financiado (=)	31.290,68

9) Se as cobranças acessórias estavam na média do mercado;

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de uma análise subjetiva, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

10) Se foi praticado o fator “R” ao se apresentar o financiamento ao consumidor (Réu), e se uma vez feito, o Autor teve acesso a todas as tabelas com as taxas de juros contratadas;

RESPOSTA: Não foi identificada a prática o fator “R” no instrumento pactuado.

11) Quais valores seriam devidos à parte Autora se fosse utilizado as taxas e juros que o Réu entende devido e requer em sua peça contestatória;

RESPOSTA: O pedido nº 6 da Contestação indica que o Réu entende serem devidos juros remuneratórios no mesmo percentual da taxa SELIC da época da contratação, que foi de 1,06% a.m. em 11/2015. Utilizando essa taxa e como base de cálculo dos encargos de mora somente o valor da prestação obtido com a taxa suscitada (R\$ 837,95), o valor devido à parte Autora seria de R\$ 32.576,82. Com os juros remuneratórios de 12% a.m. na inadimplência, tal como foi apurado o débito pelo Autor na Inicial, o valor devido seria de R\$ 32.980,17.

Em ambos os casos, foi computada a quantia de R\$ 22,80 cobrada a título de “Despesas Processuais” no demonstrativo de fl. 7.

12) Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;

RESPOSTA: Segundo a Tabela FIPE, o bem objeto do financiamento tem atualmente o valor médio de R\$ 37.839,00.

Mês de referência:	agosto de 2019
Código Fipe:	014048-1
Marca:	Honda
Modelo:	Civic Sedan LXS 1.8/1.8 Flex 16V Mec. 4p
Ano Modelo:	2011 Gasolina
Autenticação	smzq71hvr1fx
Data da consulta	sexta-feira, 30 de agosto de 2019 21:48
Preço Médio	R\$ 37.839,00

13) Se houve cumulação na cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios, entre outras;

RESPOSTA: Os encargos de mora previstos e cobrados foram: juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

14) Se o contrato de financiamento apresentado pelo Autor contém os mesmos valores daquele apresentado pelo Réu;

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois não foi apresentado contrato pelo Réu.

15) Em quanto os valores ilegalmente cobrados a título de tributos, seguros, tarifa de cadastro, taxa de gravame, pagamento de terceiros, tarifa de vistoria e registro oneraram na prestação mensal do financiamento;

RESPOSTA: A legalidade dos valores cobrados é questão de mérito, de decisão exclusiva do Juízo. Caso o valor financiado do bem (R\$ 28.900,00) fosse o total financiado, a prestação mensal seria de R\$ 1.016,62 ; o que representa uma diferença de R\$ 84,10 inferior à prestação pactuada.

16) Qual seria o valor real da prestação se não fossem embutidos os valores acima descritos, bem como fosse aplicada taxa de juros legal sem capitalização;

RESPOSTA: Para um financiamento nas condições suscitadas neste quesito (total financiado de R\$ 28.900,00 / juros remuneratórios de 1% a.m. / juros simples no método de amortização), o valor da prestação seria R\$740,22.

Requer, outrossim, que o Ilustre Perito Judicial faça outras considerações que julgar necessária para o esclarecimento da lide.

RESPOSTA: Nada há a acrescentar.

3.2. Quesitos do Réu (fls. 266/267)

Da série de quesitos em epígrafe, foram transcritos apenas aqueles que não se repetem ou que contenham modificações em relação aos quesitos acima.

6) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Pode afirmar se foi praticado anatocismo no presente contrato?

RESPOSTA: Os juros remuneratórios foram capitalizados mensalmente e totalizam R\$ 21.543,90. No contrato analisado ocorre a prática do anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

7) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva aplicada ao contrato? Essas taxas contratuais estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (tendo por base o BACEN)?

RESPOSTA: O instrumento contratual não estipula taxa nominal. A taxa efetiva foi de 2,346493% a.m., sendo 19,719% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,96% a.m.) para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2015)

Quanto à taxa efetiva estar em conformidade com a taxa média de juros, prejudicada é a resposta, por se tratar de uma análise subjetiva, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

9) Quais valores seriam devidos à parte autora se fosse utilizado as taxas e juros que o réu entende devido (Taxa Selic à época da contratação);

RESPOSTA: Para apuração demandada neste quesito, utilizou-se como juros remuneratórios a taxa SELIC do mês em que foi pactuada a operação (1,06% a.m.) e como base de cálculo dos encargos de mora somente o valor da prestação obtido com a taxa suscitada (R\$ 837,95). Nessa hipótese, o valor devido à parte Autora seria de R\$ 32.576,82. Com os juros remuneratórios de 12% a.m. na inadimplência, tal como foi apurado o débito pelo Autor na Inicial, o valor devido seria de R\$ 32.980,17.

Em ambos os casos, foi computada a quantia de R\$ 22,80 cobrada a título de “Despesas Processuais” no demonstrativo de fl. 7.

10) Em continuidade ao item acima, aplicada a Taxa Selic, qual seria o real valor da prestação?

RESPOSTA: Tendo como juros remuneratórios a taxa SELIC (1,06% a.m.) do mês em que foi pactuada a operação em lide (11/2015), a prestação seria de R\$ 837,95.

12) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Diversos fatores são considerados pelas instituições financeiras para a estipulação dos juros remuneratórios, os quais têm por finalidade remunerá-las pelo empréstimo do capital (dinheiro). Pode-se inferir, mas não afirmar que a correção monetária seja um dos fatores levados em consideração pelo Embargado na adoção do percentual de juros aplicado no contrato em discussão, no qual não foi identificada a cobrança de comissão de permanência.

3.3. Quesitos do Autor

Não há.

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, conclui-se que:

4.1. Em 19/02/2016, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A impetrou a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra HENDREW LARRY SANTOS DA SILVA, alegando mora em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 03/11/2015, e requerendo a citação do demandado para efetuar o pagamento da dívida pendente, demonstrada em planilha anexa à Inicial.

4.2. Na Contestação, fls. 89/126, o Réu alega que há no contrato: cobranças ilegais e excessivas praticadas pelo Autor que descaracterizam a mora do Réu; juros (contratual e de mora) estipulados de forma abusiva, acima do patamar fixado no mercado; cobrança ilegal de taxas e tarifas; capitalização de juros/anatocismo; cumulação ilegal de encargos de mora e excesso de execução pela falta do abatimento proporcional dos juros nas prestações vincendas.

Dentre o que requer estão a purga da mora no valor das prestações em atraso, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês; que sejam declaradas nulas as cláusulas que entende ser abusivas e a devolução em dobro de valores indevidamente pagos.

4.3. Em Réplica, fls. 141/156, o Autor ressalta que a inadimplência contratual foi expressamente confessada pela parte autora, ratifica os termos contratuais e alega que a capitalização de juros é permitida e que não há limitação legal para a prática de juros remuneratórios.

4.4. O valor financiado por meio da Cédula de Crédito Bancário pactuada pelos litigantes possui a seguinte composição:

Descrição	R\$
Valor do Bem	43.900,00
Valor da Entrada (-)	15.000,00
Valor Líq. Crédito (=)	28.900,00
Seguro (+)	1.011,50
Tarifa de Cadastro (+)	495,00
IOF (+)	884,18
Valor Total Financiado (=)	31.290,68

4.5. A taxa de juros usada no financiamento foi de 2,346493% a.m. (32,091717 % a.a.), consonante com o contrato e 19,719% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,96% a.m.) para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2015).

4.6. Ocorre a capitalização mensal dos juros e há anatocismo no instrumento contratual pactuado.

4.7. Os encargos de mora previstos no contrato são:

- (i) juros remuneratórios;
- (ii) juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor de principal acrescido dos juros remuneratórios; e
- (iii) multa de 2% aplicada sobre o total da dívida, assim considerada o principal, juros remuneratórios e juros moratórios.

4.8. A taxa de juros remuneratórios estipulada no instrumento contratual é de 2,35% a.m. para qualquer fase do contrato (transcurso normal ou inadimplência).

4.9. Para o caso de atraso no pagamento, consta no boleto de fl. 133 a instrução para a cobrança dos juros por meio de valor diário, obtido com a taxa de 1% a.m. para os moratórios e de 2,35% a.m. para os remuneratórios na inadimplência, estando em conformidade com o contrato.

4.10. O valor do débito constante no demonstrativo que instrui a Inicial, fl. 44, está em desacordo com o instrumento pactuado, pois foi apurado com juros remuneratórios de 12% a.m. na inadimplência, que equivale a 5,11 vezes a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato (2,35% a.m.) e utilizada no cálculo do valor diário constante nas instruções do boleto.

4.11 Tanto no boleto quanto no demonstrativo, a multa e os juros (remuneratórios e moratórios) incidiram somente sobre o valor da parcela em atraso, sem implicar capitalização de juros ou anatocismo.

4.12. Não há previsão contratual para comissão de permanência e correção monetária, tampouco foi identificada a cobrança desses encargos.

4.13. Resta incontroverso que nenhuma parcela foi quitada, não tendo ocorrido portanto o efetivo pagamento de encargos de mora.

4.14. Nas prestações vincendas, cobradas no demonstrativo de débito, fl. 7, foi realizada a redução proporcional dos juros conforme prevê o instrumento pactuado.

4.15. Seguindo os mesmos parâmetros usados pelo Autor (base de cálculo dos encargos de mora somente o valor da parcela e juros remuneratórios de 12% a.m.), foi apurado no Apêndice II o saldo devedor de R\$ 34.520,51 em 19/11/2015, divergente em centavos do valor devido apresentado pelo Autor no demonstrativo de débito que instrui a Inicial (R\$ 34.520,43), fl. 7, em decorrência de arredondamentos.

4.16. Para subsidiar a decisão do Juízo, também foi apurado no Apêndice II o saldo devedor com juros remuneratórios de 2,35% a.m. na inadimplência, mantendo-se os demais parâmetros. Nessa hipótese, o valor devido é de R\$ 34.053,14.

4.17. Em ambos os valores apurados, foi computada a quantia de R\$ 22,80 a título de “Despesas Processuais”, incluído no débito apresentado pelo Autor, embora não tenha sido identificado expresse dispositivo contratual para essa cobrança.

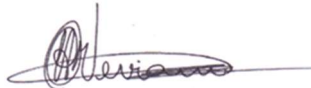
5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 12 folhas e 2 apêndices.

Apêndice I – Evolução Prevista

Apêndice II – Apuração do Saldo Devedor em 19/11/2015

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo